

A globalização do direito internacional X a (inter)nacionalização da globalização: a trajetória do direito internacional - dos seus precursores à era pós-moderna

The Globalization of International Law X the (inter)nationalization of Globalization: the trajectory of International Law - from its precursors to the postmodern era

Marilene G. Durães¹; Márcia Theodoro¹

¹ Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Campus Betim, Rua do Rosário, 1081, Bairro Angola, Betim, Minas Gerais, CEP32604-115. marileneduraes@pucminas.br

ABSTRACT: The modern International Law in its formulation counts with the contribution of important authors of the sixteenth and seventeenth century, such as Francisco de Vitória, Francisco Suarez and Hugo Grotius. The outline given to this juridical science by its precursors was modified with the events that imprinted especially in the twentieth century, particularly after World War II, which marked indelibly the history of mankind. To ensure peace and international security the States gathered and created mechanisms to relativize the notion of sovereignty. Many topics were standardized at global level (UN). The promotion and protection of Human Rights, the environmental protection, the regulation of international trade, the creation of economic blocs and interference of the financial capital of the Nation-State are events that claimed for a reformulation of the modern State and the modern International law under the democratical optics. Resuming the notion of the precursors of International Law and comparing it with the International Law of the postmodern era is the purpose of the present bibliographic research.

Keywords: precursors; international law; globalization; postmodern era.

RESUMO: O Direito Internacional Moderno contou em sua formulação com a contribuição de importantes autores do século XVI e XVII, tais como Francisco de Vitória, Francisco Suarez e Hugo Grotius. Ocorre que o contorno dado a essa ciência jurídica por seus fundadores foi modificado com os acontecimentos que marcaram, sobremaneira, o século XX, mormente após a Segunda Guerra mundial que marcou indelevelmente a história da humanidade. Para garantir a paz e a segurança internacional os Estados se agruparam e criaram mecanismos para relativizar o conceito de soberania. Muitos temas foram normatizados na esfera global (ONU). A promoção e a proteção dos Direitos Humanos, a proteção ao meio ambiente, a regulação do comércio internacional, a criação de blocos econômicos e ingerência do capital financeiro no plano interno do Estado-nação são acontecimentos que clamaram por uma reformulação do

Estado moderno e do moderno Direito Internacional sob a ótica democrática. Retomar a concepção dos precursores do Direito Internacional e compará-lo com o Direito Internacional da era pós-moderna é o objetivo da presente pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: direito internacional; precursores; globalização; era pós-moderna.

INTRODUÇÃO

Uma análise do título do presente artigo demonstra a presunção de suas autoras. Os estudiosos do Direito Internacional percebem, sem nenhum esforço, a impraticabilidade dessa pretensão de se traçar, em tão poucas linhas, a história do Direito Internacional ainda que se considere apenas o chamado “Direito Internacional moderno”.

Proceder a uma análise histórica do surgimento do Direito Internacional demandaria um extenso levantamento bibliográfico e inúmeras páginas. O que se pretende com essas poucas linhas é tecer uma breve análise sobre a elaboração teórica dos precursores do Direito Internacional considerando a contribuição de Francisco de Vitória, Francisco Suárez e Hugo Grotius na elaboração dos primeiros contornos dessa Ciência Jurídica para em seguida, compará-lo com o Direito Internacional atual.

O trocadilho feito com o título tem o propósito de provocar uma reflexão: foi o Direito Internacional que se globalizou ou foi a globalização que internacionalizou o Direito? A globalização é um fenômeno realmente global ou é a manifestação de poder do capital financeiro na condução do Estado? A globalização é uma realidade ou é mais uma manifestação da insegurança reinante na “era pós-moderna”?

Os precursores do Direito Internacional Público foram de fundamental importância para a elaboração do seu objeto e princípios, traçando assim, os primeiros contornos. Porém, a ingerência do capitalismo travestida de globalização, não isentou esse ramo do Direito de manobras para a satisfação de seus interesses; provocando um distanciamento entre a visão dos primeiros teóricos e o alcance atual da disciplina.

Inúmeros são os questionamentos que o atual estágio de desenvolvimento do Direito Internacional Público não permite responder de forma precisa. A ideia central do artigo é buscar, nos teóricos dessa importante Ciência Jurídica, os primeiros contornos que acarretaram a sua criação e sistematização enquanto ciência para, em seguida, estabelecer um paralelo entre o Direito Internacional dos séculos XVI e XVII com o Direito Internacional atual. Para o alcance do

objetivo proposto, a metodologia adotada possui natureza explicativa, pois objetiva identificar no moderno Direito Internacional Privado traços dos ensinamentos dos seus precursores, recorrendo para tanto à pesquisa bibliográfica.

CONCEITO E OBJETO DO DIREITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional Público (DIP) pode ser conceituado como “o direito da sociedade internacional” (DAILLIER, DINH e PELLET, 1999) ou, nas palavras de Mazzuoli (2011) como:

Conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos) visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais. (MAZZUOLI, 2011, p. 63).

Albuquerque Mello (2001 p. 67) define o Direito Internacional Público como o “conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional. Tais pessoas internacionais são as seguintes: Estados, as organizações internacionais, o homem, etc”. Já Silva e Accioly concebem essa disciplina jurídica como sendo o “conjunto de normas jurídicas que regulam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, as das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, e dos indivíduos” (SILVA; ACCIOLY, 2000, p.3).

Dos conceitos supracitados, denota-se que ao Direito Internacional Público coube o estudo e a normatização das relações entabuladas pelos sujeitos do Direito Internacional, a saber: os Estados, as organizações internacionais intergovernamentais e o próprio homem, com o fim último de colocar sob a égide da norma as relações entre eles.

O Direito Internacional Moderno: a formulação dos seus precursores

A doutrina não se entende quanto à existência de um Direito Internacional na antiguidade. A tendência é considerar a sua existência a partir da chamada “Paz de Westfália”. Neste sentido, Albuquerque Mello ensina que: Sérgio A. Korff sustentou ser um erro só se admitir o DI a partir de determinada fase adiantada da história, uma vez que os povos antigos

mantinham relações entre si, praticavam a arbitragem e conheciam a imunidade dos agentes diplomáticos, etc. (ALBUQUERQUE MELLO, 2001, p. 151).

Há que considerar o fato de que o DI na Antiguidade possuía características diferentes das que tem hoje. Tratava-se de um ramo do Direito que regulava as relações entre coletividades independentes e não fazia nenhuma distinção entre o Direito Internacional Público e Privado, já que também não se separava o Estado do conjunto de cidadãos. (ALBUQUERQUE MELLO, 2001).

O Século XVI foi o período da história da humanidade que favoreceu o surgimento das primeiras reflexões sobre o moderno Direito Internacional. Na gênese de sua elaboração, encontram-se autores como Francisco de Vitória, Francisco Suarez (1548-1617), e Hugo Grotius, dentre vários outros teóricos que muito contribuíram para a sistematização dessa disciplina jurídica e de cujos ensinamentos fazem-se os seguintes apontamentos:

Francisco de Vitória

A doutrina diverge quanto ao ano de nascimento de Francisco de Vitória. Alguns apontam o ano de 1480 (DAILLIER, DINH e PELLET (1999, p.47), outros 1483 ou 1486 (BOSON, 1994, p. 49) e ainda 1492 (MELLO, 2001 p.163). Vitória foi muito ousado para a sua época. O seu pensamento foi registrado nas *Relectiones Theologicae* , *De Potestate Civili*, *De Indis* e *De Jure Belli* (Boson, 1994, p. 50).

Boson (1994) fez a seguinte consideração sobre a obra de Vitória:

As principais teses por ele abordadas, de importância jurídica internacional, dizem respeito aos poderes do Imperador e do Papa, à comunidade internacional, à instituição do Estado, à guerra justa , à neutralidade, à existência da comunidade internacional e aos direitos do Homem. Enfrentando as idéias da época em torno dos dois gládios, Vitória nega que o Imperador ou o Papa sejam senhores do mundo, desafiando o desagrado de Carlos V, que, posteriormente, lhe criaria dificuldades. A Bula Inter Coetera, com que Alexandre VI delimitou, em 1543, as possessões do Novo Mundo entre portugueses e espanhóis, é por ele interpretada como uma delimitação, entre os dois povos, das zonas de influência espiritual para a propagação da fé, por isso que o Papa não podia fazer doação do que não lhe pertencia. (BOSON, 1994, p. 50).

Sobre o legado desse autor Mello (2001) destaca o seguinte:

A sociedade internacional é “orgânica e solidária”, o que conduz à concepção de que os Estados têm uma soberania limitada. Estudou a noção de guerra justa. Admite a intervenção humanitária, isto é, aquela que visa defender os direitos do homem. É um dos precursores da liberdade dos mares. Revoltou-se contra a teologia que

impregnava o D.I. e combateu as doações de terra à Espanha e Portugal, feitas pelo Papa. Sustentava que estas terras tinham dono, que eram os habitantes do Novo Mundo. Foi autor da expressão “inter gentes”. (MELLO,2001, p.163).

Daillier, Dinh e Pellet (1999) afirmam que “Vitória confunde o DI com o direito natural dado que este é de aplicação universal” e, embasado nessa ideia, apregoa que o direito natural proíbe a apropriação privativa dos mares.

Chama muito à atenção a forma como Vitória fez a defesa dos índios e das terras por eles ocupadas: “...nem o pecado da infidelidade, nem outros pecados mortais impedem que os índios sejam verdadeiros donos tanto pública quanto privadamente e que, por esse título, os cristãos não podem ocupar os seus bens e suas terras...”. (VITÓRIA,p.53). Em seus ensinamentos, afasta o modelo de poder vigente, então embasado na submissão dos povos ao poder político do Imperador:

Consta, no entanto, que por direito humano o imperador não é senhor do orbe, porque poderia sê-lo unicamente pela autoridade da lei, e essa lei não existe. Mesmo que existisse, seria ineficaz, uma vez que a lei supõe a jurisdição. Ora, se antes da lei o imperador não tinha jurisdição sobre o mundo, a lei não poderia obrigar aos que não eram súditos. O imperador não teve tampouco o domínio por legítima sucessão, nem por concessão, nem por permuta ou compra, nem por guerra justa, nem por eleição ou qualquer outra via legal, como é evidente. Logo, o imperador nunca foi senhor do mundo. (VITÓRIA, p. 66)

Ao mesmo tempo “transgride” ao afastar o poder espiritual do papa sobre o orbe: “prova-se igualmente que o papa não é senhor de todo orbe, pois o próprio Cristo disse que no fim dos tempos haverá um só rebanho e um só pastor (Evangelho de João, X.16). Disso se infere que no presente nem todas as ovelhas são de um único rebanho, ao menos os infiéis não são incluídos nele”. (VITÓRIA, p.70).

Assim, Vitória consigna grandes mudanças no cenário Internacional ao negar aos espanhóis direitos plenos sobre as terras indígenas e repudiar a imposição da crença em Cristo sobre o povo originário das terras então descobertas.

É nesse sentido que afirma:

Os índios não estão obrigados a crer em Cristo na primeira pregação, de modo que pecam mortalmente se não acreditarem somente pelo fato de que lhe tenha sido anunciado e proposto que a fé cristã é a verdadeira religião e que Cristo é o Salvador e Redentor do mundo, sem terem presenciado milagres ou qualquer outra prova ou persuasão. (VITÓRIA, p. 81).

Em toda a concepção de Vitória acerca do trato junto aos indígenas, remanesce clara sua visão daqueles povos como seres "inocentes", razão pela qual até mesmo a guerra justa ocasionada em razão de injúria deve ser realizada de forma moderada, neste sentido:

Prova-se porque causa de guerra justa é vingar a injúria, como foi dito anteriormente acompanhando Santo Tomás. Os índios, ao proibir aos espanhóis o exercício do Direitos das gentes, fazem-lhe injúria: logo, estes podem lícitamente vingá-la. Deve-se, porém, advertir que, sendo estes índios medrosos por natureza e, por outro lado, acanhados e de curto entendimento, mesmo quando os espanhóis pretendem dissipar-lhes o medo e dar-lhes segurança de suas intenções pacíficas, é possível que mesmo assim temam, com razão, ao ver homens de estranhas roupas, armados e muito mais poderosos que eles. Por conseguinte, se movidos por este temor se juntam para expulsar e matar os espanhóis, seria lícito que estes se defendessem, guardando a moderação de uma defesa justa. Não lhes seria permitido, contudo, exercer contra eles outros direitos de guerra, como matá-los ou despojá-los ou, depois de conseguida vitória e a segurança, ocupar suas cidades, porque neste caso trata-se de inocentes, e têm medo com razão, como supomos.

Por isso podem defender-se os espanhóis, porém causando-lhes o menor dano possível, pois se trata de uma guerra só defensiva. (VITÓRIA, p. 99).

A percepção das relações entre os espanhóis e indígenas e o confronto entre ambos, fez com que Vitória elaborasse "cânones ou regras" a serem observados quando da sua ocorrência. Nesse sentido postulava que o príncipe, não deveria criar pretextos para declarar a guerra, que esta, uma vez declarada não deveria ser com a finalidade de causar a ruína do adversário e, após o embate, vencida a guerra, o triunfo deveria ser usado com moderação e modéstia cristã. (VITÓRIA, p. 158-159).

Suas ideias vanguardistas ocasionaram profundas alterações no cenário internacional e certamente influenciaram várias teorias que tratam, por exemplo, da legalidade ou ilegalidade de intervenções, que são "no fundo uma disputa entre os grandes e pequenos Estados. Os primeiros defendendo a sua legalidade em determinados casos (defesa do nacional, etc) e os últimos fazendo da não intervenção um princípio absoluto." (MELLO, 2004, p.492), dentre outras que serão abordadas e se relacionam diretamente com o Direito Internacional e a Democracia na sociedade contemporânea.

Francisco Suárez (1548-1617)

Suarez contribuiu com o surgimento do Direito Internacional ao afirmar que este "surge como uma necessidade da sociedade internacional que necessita de normas para regulamentá-la" (PELLET, p.48).

Já SOARES afirma que: “à concepção de Francisco de Vitória, acrescentaria outra realidade: as normas que regem a comunidade internacional são, sim, imanentes, mas podem igualmente ser criadas pela manifestação da vontade dos governantes, de maneira expressa (os tratados internacionais) ou implícita (os usos e costumes internacionais)” (SOARES, 2002, p. 28).

Para Boson (1994), a contribuição de Suárez pode ser sintetizada da seguinte forma:

O Direito das gentes é comum a todos os povos, não provém da lei escrita, ou dos costumes de uma cidade ou província, mas dos costumes de todos ou de quase todos os povos; difere do Direito natural porque provém não da natureza, mas do costume, e do Direito civil, em virtude, ao mesmo tempo, de sua origem e universalidade. (BOSON, 1994, p.51).

Suárez, assim como Vitória, também se preocupou com a questão da guerra justa. Preconizava que “a guerra é sanção do Direito Internacional, antes de mais nada, o meio de aplicar regras jurídicas para fazer triunfar o justo, punir o injusto e restabelecer a justiça”. (BOSON, 1994, p.52).

Hugo Grotius

Denominado por alguns como sendo o “pai do Direito Internacional”, foi o primeiro a proceder a um estudo sistemático de Direito Internacional. Sua obra mais conhecida e de maior importância foi *De Jure Belli ac Pacis* (do Direito da Guerra e da Paz) na qual procedeu a um estudo contendo matérias de Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado, Filosofia do Direito. Tal contribuição deu início à moderna doutrina do Direito Internacional (MELLO, p. 165)

Pode-se sintetizar a contribuição de Grotius da seguinte forma:

Reconhece o Estado soberano e define o poder soberano como “aquele cujos actos são independentes de qualquer outro poder superior e não podem ser anulados por nenhuma outra vontade humana... Poderes soberanos não devem ignorar-se, devem aceitar a idéia de uma sociedade necessária regida pelo direito. A soberania deve ser limitada, na falta de órgãos superiores aos Estados, pela simples força do direito. Este direito é o natural... Graças a sua contribuição, o direito natural passa a identificar-se com o direito racional e a teoria do direito natural adquire ao carácter de uma teoria racionalista. Estabelece a distinção entre direito natural e direito voluntário. Este resulta da vontade das nações, de todas ou de algumas, vontade expressa por meio de acordos entre elas. O direito natural contém princípios. O direito voluntário reúne regras construtivas efectivamente aplicáveis às relações internacionais. O direito voluntário só é válido se for conforme ao direito natural. Por

outras palavras a vontade das nações não é soberana, subordina-se ao direito natural...Reconhece a legitimidade da guerra, uma vez que não existe autoridade superior aos Estados para os apartar mas, com a estrita condição de se tratar de uma guerra justa. (DAILLIER, DINH e PELLET, 1999, p. 48-49).

Outro aspecto importante e que exige destaque é a concepção de que o Estado soberano possui direitos fundamentais que são provenientes do Direito Natural. Esses direitos não podem ser violados por nenhum ente igualmente soberano e consistem basicamente no direito à igualdade, à independência, à conservação, ao respeito, e direito ao comércio internacional (Daillier, Dinh e Pellet, 1999).

Percebe-se, nos ensinamentos de Grotius, todo o contorno do moderno Direito Internacional. A soberania como atributo do Estado o consolida em uma sociedade internacional na qual impera uma relação pautada nos mecanismos da coordenação e cooperação e mediada por regras construídas conjuntamente por todos, seja através da vontade expressa, seja através dos costumes.

Essa fase coincide com um importante período da história da humanidade. Os tratados de Westfália, em 1648, põe fim à guerra dos Trinta Anos e projetam o Estado soberano ao ápice do Direito Internacional como seu primeiro e principal sujeito (JÚNIOR, 2012).

Sabe-se que o século XVII apenas criou condições para o surgimento do Estado Soberano que é uma elaboração do próprio Direito Internacional, esse sim, de existência anterior à dos Estados.

Do século XVII até os dias atuais, o Direito Internacional sofreu inúmeras modificações que deixariam perplexos os seus precursores. Imaginar que esse ente soberano delegaria parcela de sua soberania em prol da “Paz” e da “Segurança Internacional”, que desenvolveria mecanismos para punir os violadores dos direitos humanos; que delegaria para organizações internacionais o poder de solucionar as controvérsias surgidas na esfera do comércio internacional, é inimaginável para o século que viu surgir o Estado moderno e, com ele, o moderno Direito Internacional.

Se, porém, o Estado soberano já não é o mesmo de Westfália, o mesmo pode-se afirmar sobre o Direito Internacional. Esse, seguindo as transformações pelas quais passaram o Estado e a sociedade internacional, teve que criar mecanismos capazes de atender às necessidades de seus sujeitos.

O DIREITO INTERNACIONAL NOS TEMPOS DA GLOBALIZAÇÃO

A Globalização é um conceito ainda em construção. Variadas são as concepções que gravitam em torno de sua definição e variados são os aspectos tomados em consideração para buscar conceituar o que é a globalização enfatizando questões de âmbito econômico, cultural, político, jurídico e etc. Fato é que o uso dessa expressão nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, tornou-se corriqueiro devido ao conjunto das transformações sofridas em todos os aspectos da vida social.

A humanidade experimentou uma grande mudança no que diz respeito ao intercâmbio de informações. O espaço do Estado-nação foi alargado pelo desenvolvimento da rede mundial de computadores. A *internet* conectou pessoas dos mais diferentes cantos da terra; e, embora ainda não esteja ao alcance de todas as pessoas, impactou fortemente nas relações pessoais e consequentemente, nas relações coletivas.

Seja qual for o aspecto tomado em consideração para traçar os contornos da globalização, essa gravitará em torno do aspecto da intervenção do capitalismo no modo de vida dos indivíduos, na expansão dos meios de comunicação, na constituição de uma nova geopolítica mundial favorecida pelas mais diferentes formas de cooperação e integração entre os países, sendo esse o posicionamento adotado pelas autoras e que subsidiam a presente análise.

Para Ianni, citado por Santos (2012) “a globalização pode ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial que ligam localidades distantes de tal maneira que os acontecimentos de cada lugar são modelados por eventos que ocorrem a muitas milhas de distância e vice-versa”.

Paulo Bonavides (1999), ilustre constitucionalista brasileiro, afirma que: “da globalização, poder-se ia dizer, sem nenhum exagero, que tem uma única ideologia: não ter ideologia; um único altar: a bolsa de valores; uma única divindade: o lucro; e uma solitária aliança: o pacto neoliberal.” (BONAVIDES, 1999 p. 69).

A esse respeito, Santos (2012), com a maestria que lhe é própria, afirma que: Os fatores que contribuem para explicar a arquitetura da globalização atual são: a unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história, representado pela mais valia globalizada (SANTOS, 2012, p.24).

Transferindo essas concepções para o contexto do Direito Internacional, percebe-se que o fenômeno da globalização, também influenciou, sobremaneira, o Direito Internacional que

ganhou projeção, desenvolveu-se e especializou-se consideravelmente no contexto do pós 2ª Guerra Mundial.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948 representou, nas palavras do Prof. Canêdo (1999) o “alvorecer de uma nova era”: a partir de então o Direito Internacional Público também se especializou surgindo uma vertente específica intitulada “Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

Continentes se agruparam e criaram uma legislação específica para a proteção aos Direitos Humanos. O contexto político do pós-guerra clamou por novas organizações internacionais.

A tão proclamada soberania ganhou novos contornos para redefinir as relações internacionais. No bojo da proteção aos Direitos Humanos, o direito de asilo e de refúgio ganhou importância e desenvolveu-se sobremaneira na América Latina.

Estados, motivados por interesses diversos, notadamente de cunho político e econômico, agruparam-se para estreitar as relações comerciais flexibilizando regras para a circulação de pessoas e mercadorias em seus territórios.

Através do Certificado de Origem passou-se a conferir nacionalidade a produtos diversos, oportunizando a redefinição de conceitos até então vinculados exclusivamente aos indivíduos.

Sobre o tema, Eric Hobsbawm na obra “Globalização, democracia e terrorismo” afirma que:

A globalização, a vasta ampliação da mobilidade das pessoas e a eliminação em grande escala dos controles fronteiriços na Europa e em outras partes do mundo tornam cada vez mais difícil para os governos controlar o que entra e sai dos seus territórios e o que ocorre neles. (HOBBSAWM, 2008, p.144).

As relações comerciais clamaram pelo surgimento da Organização Mundial de Comércio – OMC. Os países, notadamente os desenvolvidos, fizeram as mais diversas manobras para colocar determinados temas sobre o amparo dessa Organização ignorando ou redefinindo papéis, tal qual ocorreu com a propriedade intelectual. Através do Acordo TRIPS ou ADPIC a OMC passou a gerenciar tão importante tema que exige uma reflexão sobre a lógica do binômio tecnologia/desenvolvimento. Nessa seara vislumbra-se claramente o uso da norma como forma de perpetuar a distância entre os países, dividindo o globo em duas partes, a saber: norte e sul. Quem dispõe de tecnologia clama por proteção; quem não a possui tenta equalizar as relações através das mais diversas negociações.

Punir os crimes de guerra, agressão, genocídio e crimes contra a humanidade tornou-se possível através do Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional.

A questão ambiental foi colocada na agenda do dia. Os países foram chamados a reconhecer que as transformações ocasionadas no meio ambiente necessitam de uma ação conjunta da “sociedade internacional”. Mazzuoli (2013) afirma que “a preocupação com o meio ambiente e a formação de um corpus júris de proteção ambiental são fenômenos recentes na história da humanidade”.

No contexto da globalização e das transformações que marcaram o século XX, Soares (2002) pontua as ocorridas no âmbito do Direito Internacional. Para ele, atualmente ocorre uma “invasividade dos campos normativos, outrora reservados às autoridades internas dos Estados.”

Tamanha expansão ocorrida na esfera do Direito Internacional foi possível pelo fato de que o seu primeiro atributo visualizado por seus precursores, a soberania, ela mesma foi se remodelando e assumindo uma nova dimensão. É o que nos ensina Soares (2000):

No século XIX, com o advento do constitucionalismo clássico, depersonaliza-se a noção de Estado e o conceito de soberania é separado da pessoa do monarca. A doutrina do príncipe absoluto foi traduzida por Rousseau como a ilimitação da vontade popular. Esclarece Jellinek que a evolução histórica da soberania significa a negação de toda subordinação ou limitação do Estado a qualquer outro poder... o conceito de soberania tem sido reformulado, desde a primeira Guerra, de forma concreta, através de tratados internacionais que criam organizações internacionais, tais como a Sociedade das Nações (SDN) ou a Organização das Nações Unidas (ONU), com poderes para impor suas decisões de forma coativa. (SOARES,2000, p.186-187).

As transformações ocorridas no Direito Internacional no contexto da globalização são decorrência, em parte, da ingerência desta no âmbito interno do Estado nação.

Porém, para além das mudanças jurídico-normativas ocorridas, no que diz respeito à interferência dos temas internacionais no plano interno, há que considerar as mudanças de cunho político e econômico. Nesse aspecto, de qualquer ângulo que se analise, clara é a interferência na condução do Estado soberano. Se a soberania, como atributo do Estado faz com que cada um deles possa se autodeterminar e autogovernar, percebe-se que, com a globalização do capital, principalmente do capital financeiro, o Estado perde o controle dos seus jurisdicionados. O capital adentra os limites do Estado para, em seu território construir e impor uma nova agenda.

Empresas, detentoras do capital, criaram mecanismos para ditar aos Estados soberanos a cartilha irrevogável das exigências neoliberais que reduziram-no à condição de “mínimo”.

Assistiu-se o “Estado soberano” transmudar-se em “Estado mínimo” competindo-lhe “garantir a ordem, a legalidade e concentrar seu papel executivo naqueles serviços mínimos necessários para tanto: policiamento, forças armadas, poderes executivo, legislativo e judiciário, etc...” (SAVIANI, 2013).

Nesse sentido, Hobsbawm (2008) lembra que os Estados Nacionais ainda são dominantes. Entretanto é inegável que a globalização junto aos Estados ocasionou forte diminuição de seus poderes tanto internamente quanto no âmbito do Direito Internacional.

As modificações ocorridas no Estado inserem-se no contexto de uma série de transformações que caracterizam a era pós-moderna. O homem moderno, que cultuou a razão, deparou-se com uma realidade que desconstrói todas as crenças coletivas. Notem que “o paradigma da modernidade é a razão. O homem que conhece tudo, não tem dúvida e sim certeza. Esse homem construiu a sua forma de conhecer o mundo” (informação verbal)¹. Esse homem presencia uma nova era que questiona todas as certezas do mundo racional.

Nesse sentido, esclarece Moraes (2004) que “a Pós-Modernidade surgiu com a desconstrução de princípios, conceitos e sistemas construídos na modernidade”. Essa desconstrução do que chama de “os três valores supremos”, acarreta “o Fim, representado por Deus, a Unidade, simbolizada pelo conhecimento científico e a Verdade, como os conceitos universais e eternos, já estudados por Nietzsche no fim do século XIX, entraram em decadência acelerada na Pós-Modernidade.”

É neste ponto que se mostra cada vez mais importante a luta pela garantia dos institutos democráticos, que garantam a participação de todos na tomada de decisões em uma constante busca pela evolução do Direito Internacional, para que das incertezas inerentes à pós-modernidade surjam novas formas de relacionamento entre os Estados que não pressuponham a destruição mútua, mas sim o bem estar social, em continuidade à evolução das relações internacionais que vem ocorrendo desde os precursores do Direito Internacional.

¹ Informação obtida na aula de Metodologia da Pesquisa Jurídica ministrada pela Professora Lusia Ribeiro Pereira no dia 26/03/2013, no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

CONCLUSÃO

O contorno atual do Direito Internacional que rege a ordem internacional, e com ela a sociedade internacional, em nada rememora o cenário encontrado pelos fundadores ou precursores dessa tão instigadora ciência jurídica.

O Direito Internacional desde as formulações dos primeiros teóricos aos dias atuais, desenvolveu-se de uma maneira vertiginosa se comparado com os séculos anteriores da história da humanidade. Em outras palavras, dos séculos XVI e XVII à época atual, o Direito Internacional expandiu o seu alcance normativo e criou limites à ação do Estado.

Ocorre que, com tanto desenvolvimento, os detentores do capital e, por isso do poder, sempre buscaram no direito uma forma de legitimar os seus interesses. O Direito Internacional não fugiu a essa regra. Seja no que diz respeito aos interesses econômico-comerciais, seja no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, os Estados, usando da norma, buscaram elementos para proteger os seus interesses.

Em muitas situações, a norma internacional surgiu apenas para tutelar os interesses daqueles países que possuem tecnologia, a exemplo do acordo sobre a propriedade intelectual firmado no âmbito da OMC que recebeu o nome de Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual ligados ao Comércio – ADPIC ou TRIPS em inglês.

Nesse aspecto, a propriedade intelectual torna-se um exemplo emblemático. A sociedade internacional já contava com a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para zelar pela proteção à propriedade imaterial. Ocorre que a OMPI não possui poder de sanção; motivo pelo qual, os Estados Unidos da América e alguns países europeus tanto fizeram que a discussão foi levada para a esfera da OMC onde, através do mecanismo de solução de controvérsias, é possível impor uma sanção aos países que, dependentes de tecnologia, não se alinharem.

Além de se submeter aos interesses dos países dominadores, o Estado vivencia na era pós-moderna um esvaziamento de seu poder, na medida em que, para atender aos interesses do capital, faz transações que colocam em risco a proteção dos Direitos Humanos Fundamentais e, portanto, a própria ordem democrática.

O desafio que se coloca para o Direito Internacional é o de construir uma sociedade internacional que considere uma participação mais igualitária dos agentes na construção da norma internacional e dos mecanismos para a sua efetivação.

Resta indagar se os Estados atuando conjuntamente possuem condições de fazer prevalecer os interesses da coletividade em detrimento dos interesses individuais e particulares, cuja maior representação é a do capital financeiro que, embasado em um discurso de cunho “global” enfraquece o Estado-nação. Nesse sentido, o Direito Internacional também foi influenciado pela lógica da globalização constituindo-se em instrumento de dominação.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE MELLO, Celso D. de. **Curso de Direito Internacional Público**. 13^a. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito internacional público: o estado em direito das gentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Funda, ao Calouste Gulbenkian, 1999.

GONCALVES, Carlos Augusto Canêdo. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HOBBSAWM, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5^a Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Jussara Malafaia. **Pós-modernidade: uma luz que para uns brilha e para outros ofusca no fim do túnel**. 2004. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/otimismopos-moderno2.html>> Acesso em 08 jun. 2013.

SANTOS, Ligéria Alves dos. **Globalização segundo Ianni, Giddens e Santos**, 2012. Disponível em: <<http://geografiaeducacaoeminteratividade.blogspot.com.br/2012/08/globalizacao-segundo-ianni-giddens-e.html>>. Acesso em 08 jun. 2013.

SAVIANI, Demerval et al. HISTEDBR. Glossário. **Estado mínimo**. UNICAMP. Faculdade de Educação. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_estado_minimo.htm> Acesso em: 08 jun. 2013.

SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 14^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. vol.1.São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e direito comunitário: por uma metódica de direis fundamentais aplicada às normas comunitárias**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VITÓRIA, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra**. Trad. JÚNIOR, Arno Dal Ri. Ijuí: Unijuí, 2006.

Fluxo Editorial

Submetido em: 25/02/2015

Revisado em 18/05/2017

Aceito em 26/06/2017